



PROCESSO N.º : 2020005415  
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO  
ASSUNTO : Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 10.826/2003.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Delegado Eduardo Prado, que *dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 10.826/2003.*

A proposta foi emendada em plenário para alterar o art. 1º, imprimindo-lhe a seguinte redação:

*Art. 1º Fica reconhecido no Estado de Goiás que os caçadores, colecionadores e atiradores desempenham atividade de risco que configura a efetiva necessidade e exposição a situação de risco ou de ameaça à sua integridade física, nos termos do artigo 10 da Lei nº10.826, de 22 de dezembro de 2003.*

Por esse motivo, os autos foram encaminhados para apreciação desta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Analisando-se a emenda em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem “*reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição*”. Além disso, não versam sobre matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado.



Apenas que, de forma a se aperfeiçoar a técnica legislativa, ofereço a seguinte subemenda:

**SUBEMENDA EM PLENÁRIO MODIFICATIVA:** o art. 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica reconhecido no Estado de Goiás o risco da atividade e de ameaça à integridade física dos caçadores, colecionadores e atiradores, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”.

Portanto, **adotada a subemenda supra**, somos pela **aprovação** da emenda em plenário apresentada.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de março de 2022.

  
Deputado HUMBERTO TEÓFILO  
Relator